



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis.

O Vereador que subscreve este documento, consubstanciado nas prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do Municipal, requer, após o devido trâmite regimental e a aprovação desta casa Legislativa, que seja direcionado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OFICINAS QUE VENDEM OU CONSERTAM APARELHOS SEMINOVOS MANTEREM O CADASTRO ATUALIZADO DOS APARELHOS EM SUA POSSE OU PROPRIEDADE NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que consertam ou vendem aparelhos celulares seminovos no município da Serra ficam obrigados a manter atualizado o cadastro dos aparelhos que estejam em sua posse ou propriedade.

Art. 2º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais terão a obrigação de cadastrar, no ato do recebimento do telefone celular em loja ou oficina de conserto, os dados referentes ao aparelho a ser comercializado ou consertado.

§1º O cadastro contemplará, obrigatoriamente, as seguintes informações:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Nome completo do cliente, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefone de contato e assinatura do cliente;

II – Marca, modelo e número de identificação do aparelho celular (International Mobile Equipment Identity – IMEI);

III – Cópia, digital ou impressa, de documento oficial de identificação do cliente;

§ 2º São abrangidos pela disposição do *caput* deste artigo os estabelecimentos que, ainda que não detenham alvará específico para tal atividade, prestem serviços de conserto ou comercialização de aparelhos celulares.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão observar as disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), no que refere à coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento dos dados pessoas integrantes do cadastro.

Art.4º Em caso de descumprimento das disposições previstas nesta Lei, o estabelecimento comercial estará sujeito às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 6º Está lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 15 de abril de 2025.

RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA
VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o país enfrenta índices elevados de criminalidade, com destaque para os frequentes casos de roubos ou furtos de aparelhos celulares, os quais se tornam alvos frequentes dos criminosos em razão de seu alto valor no mercado de consumo. Neste contexto, a presente proposição tem como finalidade assegurar que os estabelecimentos comerciais e oficinas que realizam a venda ou conserto desses aparelhos mantenham, obrigatoriamente, um cadastro atualizado dos telefones celulares sob sua posse ou propriedade no município.

Observa-se que o mecanismo previsto no projeto contribui para reforçar a segurança do mercado local, ao coibir a comercialização de produtos de origem ilícita e ao garantir que os comerciantes conduzam suas transações com base no princípio da boa-fé objetiva, privilegiando os deveres de lealdade, de informação e transparência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que *“a boa-fé objetiva, alçada à condição de princípio geral de direito, transita incessantemente em duplo sentido, exigindo a conduta leal e cooperada na relação de consumo entre consumidores e fornecedores”* (EDcl no Recurso Especial nº 1.411.136 – RS, 2013/0347647-4, STJ).

Ademais, tal medida consagra a necessidade de observância obrigatória do fornecedor dos direitos do consumidor, especialmente do direito a prevenção e reparação de danos, estipulado no artigo 6º, VI e art.8º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, privilegia os princípios da transparência, segurança e proteção nas relações de consumo, estabelecidos pelo (CDC), especialmente em seus artigos 6º, 8º, 31 e 39.

Destarte, entende-se que o tema em questão se insere no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que o Município possui legitimidade





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de forma reflexa, envolva matérias relacionadas ao direito comercial ou à proteção do consumidor.

Nesse linha de entendimento, é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 1.052.719, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/09/2018 pela 2ª Turma, e divulgado no Informativo 917, no qual se reconhece que os municípios têm competência para legislar sobre interesses locais, mesmo quando tais normas repercutam indiretamente em outras esferas do direito, como o comercial e o consumerista.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

